



PROCESSO TC Nº 05106/22

EMENTA: PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB -DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. A denúncia apontou indícios de irregularidades, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, justificando a concessão de um provimento de urgência. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC2 -TC 929/2022

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela senhora Cristiane Pinto de Aquino e Outros Vereadores, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB, referente à Concorrência nº 00001/2021, que tem como objeto a Contratação dos serviços técnicos de engenharia para execução de obras para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Santa Rita- PB, no exercício financeiro de 2021.

Os denunciantes alegam, em síntese:

1. a referida licitação no valor de R\$ 1.317.700,68 (um milhão, trezentos e dezessete mil, setecentos reais e sessenta e oito centavos), apresentam supostos vícios e possíveis irregularidades, haja visto que o imóvel situado à Praça João Pessoa, nº 31, Centro, Santa Rita/PB, onde funciona a Câmara Municipal de Santa Rita, não pertence ao Poder Legislativo e

2. possíveis irregularidades na suposta publicação de Adjudicação e Homologação anexa ao processo licitatório, tendo em vista que a contratação



PROCESSO TC Nº 05106/22

ocorreu sem previsão orçamentária e que a referida publicação não consta no Jornal A União, como também, por constatar divergência nas assinaturas de vários documentos da empresa FM CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.958.594/0001-64, que tinha como proprietário o senhor EMMANUEL MACHADO DANTAS, e que posteriormente teria a aludida empresa formalizado aditivo, transferindo a propriedade para senhora JULIANE THAYS DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Alvina Cavalcante, nº 68, Centro, Santa Rita, sendo uma casa residencial, por coincidência, nas proximidades da casa do presidente da Casa Legislativa.

A Ouvidoria se pronunciou no sentido de que o documento atende os requisitos do Art. 171 do Regimento Interno, para ser tomado como denúncia e averiguação das supostas irregularidades e, CAUTELARMENTE, caso entenda o Relator, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com o Art. 195, § 1º do RITCE/PB.

A Auditoria emitiu relatório às 205/211, concluindo que há indícios de irregularidades, materializados pela dúvida fundada acerca do real proprietário do imóvel onde funciona a Câmara de Santa Rita/PB, e do seu consentimento; bem como a estranha alteração do responsável pela FM Construções e Administrações Ltda, após a assinatura do respectivo contrato.

Também registrou o Órgão de Instrução que há perigo na demora, capaz de causar danos ao erário, pelo fato do contrato nº 0001/2021 já ter sido assinado, com potencial risco de que recursos públicos sejam empregados em contratação com vícios insanáveis, sugerindo a suspensão cautelar dos atos decorrentes da Concorrência nº 00001/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Sugere ainda as citações do Sr. Francisco de Medeiros Silva (Presidente da Câmara de Santa Rita/PB), da atual responsável legal pela empresa FM Construções e Administrações Ltda – CNPJ, Sra. Juliane Thays dos Santos, e do responsável anterior, Sr. Emmanuel Machado Dantas.

É o relatório. Decido.



PROCESSO TC Nº 05106/22

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observe-se que para a concessão da cautelar, necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Diante disso, passo a analisar o mérito da denúncia, considerando a instrução inicial feita pelo Órgão Técnico desta Corte.

No que tange aos supostos vícios e possíveis irregularidades, em razão do imóvel situado à Praça João Pessoa, nº 31, Centro, Santa Rita/PB, onde funciona a Câmara Municipal de Santa Rita, não pertencer ao Poder Legislativo, a Auditoria apontou, em síntese, que a denúncia não esclarece a quem pertenceria o prédio onde funciona o Poder Legislativo Municipal, questão que deve ser esclarecida para que se possa melhor avaliar acerca da possibilidade (ou não) desta reforma ser realizada e qual o regramento a ser aplicado.

Segundo a Auditoria, a documentação relacionada à Concorrência nº 00001/2021 mostra que as intervenções são significativas, inclusive com alterações na estrutura da edificação, e aporte considerável de recursos públicos, R\$



PROCESSO TC Nº 05106/22

1.317.700,68, recomendando esclarecimentos do real proprietário do imóvel quanto ao consentimento para que estas modificações sejam realizadas.

Concluiu a Auditoria, em relação a esse ponto da denúncia, pela necessidade de apresentação do estudo financeiro que demonstre a vantajosidade entre reformar imóveis particulares, ao invés de construir um próprio, ou optar por locação de longo prazo, no qual o imóvel é construído de acordo com as necessidades do contratado, em alguns casos, até mesmo com a inclusão dos custos de manutenção.

Em relação à irregularidade na suposta publicação de Adjudicação e Homologação anexa ao processo licitatório, a Auditoria registrou, com base nos elementos contidos no Doc. 89505/21, que a declaração de dotação orçamentária consta (fl. 600), a publicação do aviso de licitação (fl. 693), e os documentos de habilitação da contratada às fls. 397/567, sem manifestação da intenção de recursos por parte dos licitantes concorrentes (fl. 396).

A Auditoria registrou que, no tocante ao Sr. Emmanuel Machado Dantas, confirma-se seu nome no contrato social da licitante vencedora às fls. 399/404, sem registros de alteração para a Sra. Juliane Thays dos Santos, que atualmente consta na Receita Federal como a responsável pela FM Construções e Administrações Ltda. Situação que é inusitada, e desafia o art. 78 da Lei 8.666/1993, que elenca a alteração social como um dos motivos para rescisão do contrato, caso seja prejudicial a sua execução.

Afirma ainda que o contrato associado à licitação que foi apresentado de forma incompleta a este TCE-PB, sem a parte final com as assinaturas do contratante e da contratada (fls. 701/724 do Doc. 89505/21), faz referência ao Sr. Emmanuel Machado Dantas.

Desse modo, sem necessidade de maiores enfrentamentos, observa-se que os apontamentos feitos pelo Órgão Técnico, baseados nos elementos contidos nos autos, indicam fortes indícios de irregularidades, referentes à Concorrência nº 00001/2021, que tem como objeto a Contratação dos serviços técnicos de



PROCESSO TC Nº 05106/22

engenharia para execução de obras para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Santa Rita- PB, envolvendo um volume considerável de recursos públicos, motivo pelo qual entendo que se faz necessária a suspensão da obra, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, no sentido de se evitar danos irreparáveis aos cofres públicos e assegurar a plena lisura e transparência no uso dos recursos da sociedade.

Sendo assim, considerando que ficou demonstrado a presença do *fumus boni iuris e do periculum in mora*, indispensáveis para concessão de um provimento de urgência e, visando resguardar o erário, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- a) o recebimento da presente Representação e o deferimento do pedido para conceder Medida Cautelar, determinando a suspensão da execução dos atos decorrentes da Concorrência nº 00001/2021, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas e
- a) a citação do Sr. Francisco de Medeiros Silva (Presidente da Câmara de Santa Rita/PB), da atual responsável legal pela empresa FM Construções e Administrações Ltda – CNPJ, Sra. Juliane Thays dos Santos, e do responsável anterior, Sr. Emmanuel Machado Dantas.

A decisão singular foi publicada na edição 2918 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em 20/04/2022, conforme Certidão de Publicação (fl. 226).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara, encontrando-se o processo na fase de apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida a este Órgão Colegiado, para fins de referendo da decisão singular proferida.



PROCESSO TC Nº 05106/22

VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, o Tribunal ou o Relator, nos termos do art. 195, §1º, do Regimento Interno, poderá determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, quando presente indícios de irregularidades passíveis de danos ao erário, em caso de demora.

No caso em questão, com base nos elementos colacionados e registros feitos pela Auditoria, quando da análise inicial, foi vislumbrada, nessa instância de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, em razão de possíveis irregularidades na contratação realizada mediante procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 00001/2021, que tem como objeto a Contratação dos serviços técnicos de engenharia para execução de obras para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Santa Rita- PB, envolvendo um volume considerável de recursos públicos.

Assim, proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida, conforme previsto no art. 18, inciso IV c/c art. 87, inciso X do Regimento Interno.

Sendo assim, considerando que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 0006/22.



PROCESSO TC Nº 05106/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 05106/22, que versam sobre a denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela senhora Cristiane Pinto de Aquino e Outros Vereadores, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA - PB, referente à Concorrência nº 00001/2021, que tem como objeto a Contratação dos serviços técnicos de engenharia para execução de obras para reforma e ampliação da Câmara Municipal de Santa Rita- PB, no exercício financeiro de 2021, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlos Torres Pontes, nesta data, conforme voto do relator, em REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00006/22, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de abril de 2022.

Assinado 9 de Maio de 2022 às 12:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2022 às 12:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO